



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



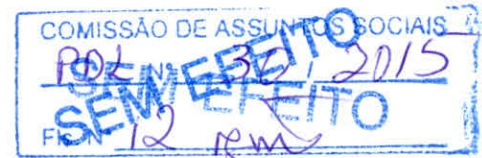
PARECER N.º 02 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 30, de 2015,
que dispõe sobre a proibição da exibição
de materiais pornográficos em *outdoor*,
banner, *busdoor* e similares.**

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada LILIANE RORIZ

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 30, de 2015, de iniciativa do nobre deputado Delmasso, que visa dispor sobre a proibição de exibição de materiais pornográficos em *outdoor*, *banner*, *busdoor* e similares.

O disposto no artigo 1º da proposição em voga define quais as modalidades de exibição de materiais pornográficos a serem proibidas: em *outdoor*, *banner*, *busdoor* e similares.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, define, para aplicação da vedação proposta, o material pornográfico cuja exibição deve ser proibida, ou seja, aqueles que tragam em seu bojo fotos, contos ou variações de nudez. Já o seu § único esclarece a modalidade de nudez permitida, conceituando-a.

O artigo 3º, *caput*, e seus incisos, impõem as penalidades, que vão de simples advertência, multa, suspensão de alvará de funcionamento, até a cassação deste. O § 1º estabelece a correção monetária dos valores das multas, por meio do IPCA-E ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Enquanto o artigo 4º outorga a qualquer pessoa poderes para provocar a ação dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal, o artigo 5º confere prazo de 90 (noventa) dias para que os responsáveis pela publicidade se adequem à lei.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Por fim, segue a tradicional cláusula de vigência da lei, sem *vacatio*.

Na justificação o nobre Legislador afirma que nos *outdoors*, *banners*, *busdoors* e similares, locais onde esses materiais são expostos, temos um grande número de crianças e adolescentes que passam e veem a publicidade pornográfica, e nesse sentido encontramos valores extremamente discrepantes.

Quando em análise na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para análise de mérito, recebeu parecer favorável, sendo aprovado na forma original.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 65, I, "d", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção a infância, a juventude e ao idoso.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A presente proposição legislativa se submete ao crivo desta Comissão por tratar, em suma, de proteção dos direitos da criança e do adolescente, eis que a norma pretende proibir a exibição de pornografia em *outdoor*, *banner*, *busdoor* e similares.

A pornografia não é apenas contrária ao ensinamento moral. Ela é um grande mal para todos os envolvidos. São muitas as vítimas da pornografia: os adolescentes expostos e que se viciam desde cedo, a jovem mãe ou esposa que perdeu seu marido para o aliciamento sem fim da pornografia, os filhos de pais separados, as jovens garotas que são exploradas pelo dinheiro e a perversão sexual de outros. A pornografia é uma distorção extremamente danosa daquilo que deveria gerar unidade e dar frutos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 30, 2015
Fls. N° 13



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Crianças e adolescentes, a menos ensinadas com cuidado, de maneira sistemática, acreditarão que o comportamento anormal mostrado na pornografia é normal. Eles crescerão com a ideia irrealista, frequentemente mórbida, do que esperar de um relacionamento sexual.

Com efeito, há que se prestigiar proposições como esta que visa a preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que campanhas publicitárias têm impacto expressivo e, com cunho pornográfico, traz a sensação de banalização do sexo, causando incomensurável mal à sociedade, com reflexos em gravidezes prematuras e exploração sexual.

Quanto aos aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entende-se observados, uma vez que, a presente proposição visa, além de coibir a banalização do sexo, impactar também nos índices de infecção por doenças sexualmente transmissíveis, pois, principalmente adolescentes, eventualmente impregnados com a ideia de sexo livre, muitas vezes propostas em publicidade pornográficas, são os mais vulneráveis.

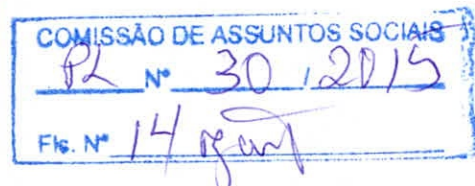
Por todo o exposto e pela importância da matéria, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 30/2015, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputada LILIANE RORIZ
Relatora



0